



Parecer nº 60/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 28 de 02 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo que ***Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências***

Ementa: DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL AGRÍCOLA. INTERESSE LOCAL. RESPEITO ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se de Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as **diretrizes da Política Municipal Agrícola da Estância Turística de São Roque**, estabelece seus fundamentos, instrumentos e objetivos, disciplina a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e promove alteração pontual na Lei Municipal nº 4.658/2017.

A proposição encontra-se instruída com Mensagem do Executivo nº 28/2026 e requerimento de tramitação sob regime de urgência, nos termos dos arts. 191, inciso II, e 195 do Regimento Interno.

É o relatório.

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O fortalecimento da atividade agrícola local, a organização de instrumentos de planejamento rural, a criação de diretrizes de desenvolvimento sustentável e o incentivo ao empreendedorismo rural configuram políticas públicas vinculadas ao desenvolvimento econômico e territorial do Município, caracterizando interesse predominantemente local.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete ao Município legislar sobre políticas públicas de desenvolvimento local, **desde que não haja invasão de competências constitucionais exclusivas da União ou Estados.**

O art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, Estados e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, reforçando a legitimidade da atuação municipal na estruturação de política agrícola própria, em harmonia com a Lei Federal nº 8.171/1991, que *"Dispõe sobre a política agrícola"*.

O projeto adota caráter aditivo e concorrente às normas federais e estaduais, não havendo criação de disciplina incompatível com a legislação vigente.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria atinente à organização administrativa e planejamento governamental, inserindo-se na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da simetria com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos orçamentários, o art. 16 do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações próprias. A proposição estabelece diretrizes programáticas, não criando despesa obrigatória específica ou nova estrutura administrativa autônoma.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A previsão de fortalecimento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável encontra respaldo na autonomia financeira municipal, devendo sua execução observar os arts. 165 a 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A possibilidade de celebração de convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR encontra fundamento no art. 153, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de iniciativa, usurpação de competência legislativa, afronta à separação de poderes ou inconstitucionalidade material.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 28/2026 encontra-se apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente”**, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores.

É o parecer.

São Roque, 3 de março de 2026.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora